



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.900538/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.365 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TW LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido. Como não há previsão legal para a retificação de ofício da Per/DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 19/11/2010 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) em 28/04/2004, fls. 11/16, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$3.356,41 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 30/06/2003.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o DARF encontrado nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos.

Cientificada em 05/05/2008, fl. 290, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 29/05/2008, fls. 01/03, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que houve um erro no preenchimento da Per/DComp, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ). Esclarece que o direito creditório se refere a saldo negativo de CSLL de períodos anteriores. Argúi que apresentou documentos retificadores, cujos efeitos deveriam ter sido o cancelamento da Per/DComp. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos e discorda da exigência dos acréscimos legais.

Requer a realização de todos os meios de prova.

Conclui

ISSO POSTO, e contanto com os inestimáveis suprimentos jurídicos de Vossas Senhorias, requer:

- seja recebida a presente inconformidade, nos termos art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão - Cód. 2484-1 - CSLL - mar/2004 - R\$ 3.356,41;

- seja julgada totalmente procedente a presente manifestação, para o fim de reconhecer a extinção do débito em comento, da seguinte forma: parte mediante compensação na DIPJ/2005 (retificadora) com crédito de CSLL recolhida por estimativa em períodos anteriores; e parte mediante pagamento em DARF, conforme indicado na DCTF/1º/2004 (retificadora);

- protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos já incluídos.

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/STM/RS nº 18-11.678, de 10/12/2009, fls. 292/296: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Consta que

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003 e 2004

CSLL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO.

As estimativas da CSLL recolhidas devem ser levadas à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando recolhimento da CSLL em montante superior ao devido no exercício de apuração, compensar ou restituir o saldo negativo, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao da apuração.

COMPENSAÇÃO. INCABÍVEL EXTINÇÃO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE PROVAS.

Incabível reconhecer a extinção do débito referente à estimativa mensal da CSLL em sede de manifestação de inconformidade contra não homologação da compensação, especialmente quando o contribuinte não apresenta provas que fundamente o seu alegado direito.

Notificada em 12/01/2010, fl. 299, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01/02/2009, fls. 302/304, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que não há que se falar em ausência de produção de provas.

Conclui

ISSO POSTO, e contanto com os inestimáveis suplementos jurídicos de Vossas Senhorias, requer, respeitosamente, dignem-se Preclaros Julgadores, RECEBER o presente recurso, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão - Cód. 2484-1 - CSLL - mar/2004 - R\$3.356,41, para ao final DAR-LHE PROVIMENTO ao fim de reconhecer a extinção do débito em comento, da seguinte forma, mediante compensação na DIPJ/2005 (retificadora) com crédito de CSLL recolhida por estimativa em períodos anteriores; e parte mediante pagamento em DARF, conforme indicado na DCTF/1º/2004 (retificadora).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 19/11/2010 por ANA DE BARROS FERNANDES

DES

Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o houve um erro no preenchimento da Per/DComp e que o direito creditório é proveniente do saldo negativo de CSLL de períodos anteriores.

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso de a pessoa jurídica apurar crédito tributário passível de restituição pode empregá-lo na compensação de débitos próprios.

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que vigorava à época da entrega da Per/DComp, determinava:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

[...]

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

[...]

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

A legislação de regência e a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, dispõem no sentido de que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido. Como não há previsão legal para a retificação de ofício da Per/DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 159168 - Número do Processo 13807.003132/2004-91 - Turma 5ª Câmara

Contribuinte BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dado Provimento Por Maioria Data da Sessão 13/08/2008

Relator(a) Waldir Veiga Rocha

Nº Acórdão 105-17130 Tributo / MatériaIRF- que ã versem s/ exigência de cred. trib. (ex.:restit.)

Decisão Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2002 Ementa: DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

[...]

Nº Recurso 148525 Número do Processo 10675.000103/2001-80
Turma 8ª Câmara

Contribuinte PEIXOTO COM IND SERV E TRANSPORTES LTDA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dado Provimento Por
Maioria Data da Sessão 17/04/2008

Relator(a) Karem Jureidini Dias

Nº Acórdão 108-09604 Tributo / MatériaIRF- que ã versem s/
exigência de cred. trib. (ex.:restit.) [...]

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2000 IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Recurso Voluntário Negado.

Originalmente, a Recorrente se utilizou do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$3.356,41 de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, efetuado em 30/06/2003. Verificando o equívoco, diz que preencheu a DCTF e DIPJ Retificadoras em que indica o direito creditório de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores. Estes documentos contudo não têm o condão de cancelar a Per/DComp originalmente entregue, nem suprem a falta da apresentação da Per/DComp Retificadora validamente. Por conseguinte, não cabem reparos ao procedimento fiscal.

A Recorrente pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

[...]

III - *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Em relação à compensação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fixa:

Art. 74. [...]

§ 11. *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto*

nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

No presente caso, o recurso voluntário foi apresentado de forma regular. Assim, tem cabimento a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na Per/DComp, fls. 11/16.

A Recorrente discorda da exigência dos acréscimos legais.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Novamente, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, previa:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Tendo em vista o princípio da legalidade, os acréscimos legais são cabíveis de acordo com as normas de regência da matéria. Logo, estes consectários não podem ser afastados.

Em face do exposto voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

